



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.816 – DIA 08 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.815 REFERENTE AO DIA 03/09/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (Processos Físicos):

2.1 PROCESSO Nº 106935 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 73.811/2012

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2010 - 1ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s): RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB: 11.039/MT JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB: 4.700/MT JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB: 9.607/MT JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO - OAB: 14.0510/MT FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB: 11700/MT DÉCIO ARANTES FERREIRA - OAB: 5.920/MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Revisor - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso criminal contra a sentença do Juízo da 1.ª Zona Eleitoral – Cuiabá – que julgou improcedente o pedido condenatório contido na denúncia proposta contra CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, absolvendo-o da acusação de incursão nas **condutas no art. 348** (falsificação de documento público), em concurso material, **com o artigo 353** (uso de documento falso), ambos do **Código Eleitoral**.

De acordo com **a denúncia**, o recorrido, então candidato ao cargo de deputado estadual, ao entregar a sua prestação de contas ao TRE/MT na data de 02/11/2010, utilizou-se de 05 (cinco) recibos de doações eleitorais falsos.

Em suas **razões recursais** (fls. 324/329), o Ministério Público Eleitoral alega que o recorrido tinha ciência da falsificação dos recibos eleitorais, logo, não importaria se houve, ou não, prestação de serviços voluntários por parte dos doadores, assim, comprovadamente, valeu-se o candidato de documentos falsos para prestar contas.

Argumenta que, o acusado ao ser inquirido em Juízo, demonstrou que acompanhava a sua campanha eleitoral, tendo ciência sobre quais eram os recursos que eram arrecadados para ela, e quem participava da coordenação de sua campanha.

Sustenta que a materialidade do crime está provada conforme Laudo Pericial de n.º 356/2012 (fl. 29/44), no qual afirmou que as referidas assinaturas constantes nos recibos eleitorais, são

falsas.

Assevera que a autoria, de igual modo, estaria provada, porquanto, o recorrido assinou os recibos falsos na condição de candidato, e foi nesta condição que instruiu com tais documentos falsos a prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral em 02/11/2010.

Por fim, entende que o recorrido por força do estatuído nos arts. 20 e 21 da Lei das Eleições, responde por eventuais omissões ou ilícitos eleitorais ou criminais praticados na prestação de contas, ou seja, sua responsabilidade criminal estaria provada.

Forte nessas razões requer que o recurso seja conhecido e processado, bem como, provido, a fim de reformar a sentença proferida no Juízo de origem, pelo fato da defesa não conseguir demonstrar quem fez a doação e de quem é as assinaturas nos recibos, bem como na declaração de doação, ainda por não existir dúvidas quanto eventuais omissões, ilícitos eleitorais ou criminais praticados na prestação de contas, condenado assim o apelado consoante os termos da prefacial acusatória.

Nas **contrarrazões** ofertadas (fls. 336/344), o recorrido assevera que a prova é fundamental para o direito penal, servindo de alicerce a um juízo condenatório, evitando assim injustiças, contudo, no presente caso não há provas de que o recorrido tenha participado da falsificação do suposto delito ou que tenha conhecimento, cabendo ao Ministério Público trazer provas a fim de comprovar a ilicitude do ato do denunciado, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o recorrido pugna-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a absolvição, pela ausência de provas, restando evidente que não há provas que o recorrido foi autor das falsificações, tampouco que delas tinha ciência.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 351/353).

É o relatório.